

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 42/2025

Belo Horizonte, 08 de maio de 2025.

PROCESSO N° 2100.01.0034768-2024-33						
PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: Francisco Glycerio De Freitas Neto e Outra		CPF/CNPJ: 670.910.678-00				
Endereço: Avenida Dr Antonio Bento Ferraz, nº 820 CA 12		Bairro: Dois Corregos				
Município: Valinhos	UF: SP	CEP: 13.278-160				
Telefone: (19)98165-3142 , (34)9925-9087 e (38)3561-3428	E-mail: taupo@taupo.com.br					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome:		CPF/CNPJ:				
Endereço:		Bairro:				
Município:	UF:	CEP:				
Telefone:	E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda Anjo Da Ave Maria		Área Total (ha): 1.429,7357				
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº39.613		Município/UF: João Pinheiro/MG				
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-B6CA.6F85.CA2A.4A85.82F5.F0E7.2C8C.CBBA						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		193,9781 1.401	ha un			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)		
				X	Y	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	193,9781 1.401	ha un	23 K	382.178	8.074.192	
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Agricultura		Culturas			193,9781	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado		Árvores nativas em meio à pastagem formada		Árvores adultas	193,9781	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento			550,7238	m ³
Madeira Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento			27,3127	m ³
1. HISTÓRICO						
Data de formalização/aceite do processo: 07/01/2025						
Data da vistoria: 29/04/2025 – Remota						
Data de emissão do parecer técnico: 08/05/2025						
Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, a vistoria realizada foi de forma remota. As informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.						
2. OBJETIVO						
O objetivo do requerimento é para supressão de 1.041 árvores isoladas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, <i>in verbis</i> :						

"A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições."

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pela matrícula nº 36.613, fazenda Anjo da Ave Maria, área de total de 1.429,7357 ha, no município de João Pinheiro/MG, em nome de Francisco Glycerio de Freitas Neto e outra, CPF: 670.910.678-00. Na planta topográfica e no CAR é de 1.435,7143 ha.

Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

Através do acervo do IEF, no processo administrativo nº118/93, referente à regularização de reserva legal, em nome de Jorge Issler Richter (proprietário anterior), fazenda Anjo da Ave Maria, área total de 1426,7357 ha, matrícula nº9.613, com a indicação pelo órgão da área de reserva legal - rl, onde constam os originais: do termo de responsabilidade de preservação de florestas (TRPF) averbado à margem da matrícula sob os AV-1 e AV-10 da matrícula anterior nº7.567, reserva legal total de 480,0000 ha, não inferior a 20% da maior área total, no cartório de registro de imóveis - CRI de João Pinheiro/MG, a qual foi alterada pelo AV-10 da matrícula nº 39.613, onde consta nova delimitação da área de reserva legal, sendo 417,7795 ha.

Conforme análise da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada:

De acordo com a lista de espécies solicitadas para corte, não foi observada nenhuma espécie ameaçada de extinção e não há espécie imune de corte.

A) Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

(x) Sim () Não

Se sim, qual(is): Baru (*Dipteryx alata, Vogel*)

Após comparação com o CAR do imóvel, as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro de área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente.

B) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal:

() Sim (x) Não

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

() Sim (X) Não

D) Taxas

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401341775615 - Valor recolhido = R\$ 1.678,94, pagamento = 03/09/2024, referente a área de 193,9781 ha – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901341774650 - valor recolhido = R\$ 4.853,68 pagamento = 03/09/2024, referente a 656,65 m³ - lenha de floresta nativa;

DAE nº 2901341775150 - valor recolhido = R\$ 1.434,06 pagamento = 03/09/2024, referente a 29,05 m³ - madeira de floresta nativa.

Reposição Florestal: 294-9

DAE nº 2301347579655 - valor recolhido = R\$ 675,80 pagamento = 28/11/2024, referente a 3,47 ha - reposição florestal.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Considerando os requisitos supramencionados, verifica-se que o requerimento está de acordo com a legislação no tocante ao corte de árvores isoladas, previsto no artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual 47749/2019:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-B6CA.6F85.CA2A.4A85.82F5.F0E7.2C8C.CBBA, Doc SEI 102950014

- Área total: 1.435,7143 ha

- Área de reserva legal: 417,78 ha.

- Área de preservação permanente: 17,74 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 966,68 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 417,78 ha

() A área está em recuperação: 0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR: ha

(x) Averbada: 417,78 ha

() Aprovada e não averbada:

- Número do documento: AV-10 da matrícula 39.613.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel - 417,78 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 8,0 porções.

- Parecer sobre o CAR:

A área total de RL é de 417,78 ha está declarada no CAR como do tipo “Reserva legal averbada”, não inferior a 20,0% da área “maior” total do empreendimento de 1435,7143 ha (102950018), portanto, atendendo ao mínimo exigido pela legislação vigente.

O imóvel possui a área de RL de 480,0000 ha averbada à margem da matrícula atual nº 39.613, referente a averbação de origem sob a AV-1 e AV-10 matrícula nº 7.567, a qual foi cancelada, devido a nova delimitação da área de reserva legal, de 417,7795 ha, conforme o AV-10 da matrícula nº 39.613.

Diante da análise das imagens nos sistemas Sicar e CAR 2.0 MG, constatou-se que o CAR apresenta inconsistências das informações e geometrias (sobreposições) das camadas: consta uma área de 19,17 ha detectada como desmatamento após 2008, que devem estar coincidentes com a atual situação real do imóvel e a documentação dos processos atual e anteriores, 07020001496/16 e 07020000343/18.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 466,0106; área rural consolidada 966,6765 e área de reserva legal averbada 417,7795 e APP 17,7395.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal

averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. Não há aprovação de RL na propriedade por se tratar de área 100% averbada

3.3 Baru (*Dipteryx alata, Vogel*)

Pelo que constam na lista, doc. 102950016 apresentada, foram encontrados/identificados 8 exemplares da espécie Baru (*Dipteryx alata, Vogel*), os quais foram requeridos para supressão;

Considerando que serão suprimidas 8 árvores de Baru (*Dipteryx alata, Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extraírem sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoas do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz – se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto nº 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 mudas por espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata, Vogel*), no total mínimo de 16 exemplares a serem compensados.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1.401 exemplares na área de 193,9781 ha, pelo empreendedor Francisco Glycerio de Freitas Neto e outra, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

5. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção, conforme item 11.1 do requerimento, documento SEI 102949951 e projeto de plantio apresentado, documento SEI 102950031.

6. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar projeto de compensação por supressão de 8 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i>)	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA
2	Executar o projeto de compensação de baru (<i>Dipteryx alata</i>), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
3	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (<i>Dipteryx alata</i>).	Prazo: anualmente

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: GABRIELA CORDEIRO DO PRADO

MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 23/05/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113135324** e o código CRC **7F8F5B66**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045319/2024-45

SEI nº 113135324

ERRATA

Belo Horizonte, 04 de junho de 2025.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do parecer técnico 42, documento SEI 113135324, que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar projeto de compensação por supressão de 8 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i>)	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA
2	Executar o projeto de compensação de baru (<i>Dipteryx alata</i>), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
3	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (<i>Dipteryx alata</i>).	Prazo: anualmente

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Leia-se:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar projeto de compensação por supressão de 8 indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i>)	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA
2	Executar o projeto de compensação de baru (<i>Dipteryx alata</i>), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
3	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru (<i>Dipteryx alata</i>).	Prazo: anualmente

4

Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

No ano agrícola posterior a supressão. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 04/06/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **115169883** e o código CRC **E740A4B7**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0045319/2024-45

SEI nº 115169883